



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.278 - SP (2016/0319550-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : GIAN FRANCO VALLE
ADVOGADO : BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS - SP334420
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO E PETRECHOS PARA O TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar que o recorrente foi surpreendido com "enorme quantidade" de substância entorpecente – a saber, aproximadamente 15,81 kg de maconha –, além de valores em dinheiro, apetrechos para embalar a droga e munições, a denotar a prática habitual da mercancia ilícita.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de março de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.278 - SP (2016/0319550-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : GIAN FRANCO VALLE

ADVOGADO : BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS - SP334420

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GIAN FRANCO VALLE, ora recorrente, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Habeas Corpus n. 2168699-61.2016.8.26.0000.

Na espécie, o recorrente foi preso em flagrante em 10/8/2016 e, posteriormente, **sua custódia foi convertida em prisão preventiva**. A Corte de origem denegou a ordem lá impetrada. Neste *writ*, o recorrente asseve que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, porquanto calcado apenas na gravidade em abstrato do delito. Requer, assim, **a revogação da prisão ante tempus**.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.278 - SP (2016/0319550-0) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO E PETRECHOS PARA O TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar que o recorrente foi surpreendido com "enorme quantidade" de substância entorpecente – a saber, aproximadamente 15,81 kg de maconha –, além de valores em dinheiro, apetrechos para embalar a droga e munições, a denotar a prática habitual da mercancia ilícita.
3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juízo monocrático, ao analisar o flagrante, entendeu presentes os requisitos para a decretação da custódia cautelar do recorrente, *in verbis*:

[...]

Necessária, contudo, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, II, do CPP (Lei 12.403/11), vez que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes no caso em tela, além de não ser o caso de concessão da liberdade provisória aos autuados, em que pesem as manifestações das Defesas. Isto porque, na hipótese vertente, há indícios de que os autuados estejam envolvidos na prática dos graves crimes previstos nos artigos 33, "caput" e § 1º, 34 e 35 da Lei 11.343/06, bem como no art 12 da lei 10.826/03. **Nas diligências que resultaram em suas prisões, houve a apreensão de enorme quantidade de drogas, qual seja,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19 "tijolos" de maconha, além de relevantes valores em dinheiro, embalagens para o preparo de drogas e munições. Os fatos em discussão são complexos, mas, neste momento de cognição sumária, **não se pode ignorar o fato de terem sido detidos após denúncias do envolvimento de todos no tráfico de drogas e, inclusive, em lavagem de dinheiro.** Da mesma forma, a exorbitante quantidade de droga, bem como os objetos apreendidos nos autos e já informados acima exigem pronta ação por parte do Poder Judiciário, com vistas a impedir que eles continuem nas atividades ilícitas, em que pesem as considerações feitas pelas Defesas. Assim, a custódia se faz necessária, pois, uma vez em liberdade, nesta fase processual, os autuados poderiam continuar a praticar a hedionda conduta de tráfico, o que representa um risco à população local. Já as circunstâncias referentes à ocupação lícita, primariedade e ausência de maus antecedentes não têm o condão de afastar, por ora, a necessidade da imediata custódia. Mesmo porque, elas não foram suficientes para impedir a ocorrência dos fatos descritos no flagrante. É certo, pois, que as medidas cautelares diversas da prisão previstas na lei não se mostrariam adequadas e suficientes para conter a atitude criminosa dos autuados, uma vez que não impediriam a reiteração dos atos ilícitos. Da mesma maneira, o recolhimento cautelar dos autuados não espelha constrangimento, pois não se pode olvidar que sua segregação encontra respaldo, ao menos por ora, na garantia da ordem pública. Por fim, ante a complexidade dos fatos em questão e, ainda, o número de autuados envolvidos, a custódia se faz necessária como forma de garantir a própria instrução criminal, pois, soltos, poderiam prejudicar a prova a ser produzida (fls. 8-9, destaquei).

Consoante descrito no auto de prisão em flagrante, o recorrente e os corréus tinham em depósito **um total de 44 porções de maconha, que totalizavam 15,81 kg da substância entorpecente**, supostamente destinada ao consumo de terceiros (fl. 37).

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva**, ao destacar que o recorrente foi surpreendido com **"enorme quantidade" de substância entorpecente** – a saber, aproximadamente 15,81 kg de maconha –,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além de valores em dinheiro, apetrechos para embalar a droga e munições, a denotar a prática habitual da mercancia ilícita.

A esse respeito, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a natureza e a quantidade das drogas apreendidas, aliadas às circunstâncias da prisão, relevam a gravidade concreta do delito e constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar.** Ilustrativamente:

[...]

3. No caso dos autos, a custódia cautelar da paciente foi devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, **em razão das circunstâncias concretas do flagrante, bem como na expressiva quantidade de entorpecente apreendida - 1.184 gramas de maconha**, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

4. Habeas corpus não conhecido (**HC n. 384.879/SP**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 16/3/2017, destaquei).

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0319550-0

RHC 79.278 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00068475620168260099 20160000747423 21686996120168260000 68475620168260099
RI003JB7O0000

EM MESA

JULGADO: 30/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GIAN FRANCO VALLE
ADVOGADO	: BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS - SP334420
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: THADEU MARCELO VICENTE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: GABRIELA KATAOKA BUENO
CORRÉU	: NATALINO DE CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.